



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.573 - PR (2014/0112308-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE EM LICITAÇÕES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARCIALIDADE DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDOS FORMULADOS PELA DEFESA. SELEÇÃO MOTIVADA DE PEÇAS PROCESSUAIS A SEREM DIGITALIZADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACUSADO. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL PÁTRIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. Na hipótese em tela, consoante registrado pela autoridade apontada como coatora, foram declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da oitiva de algumas das testemunhas arroladas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa do réu, bem como para a digitalização de parte dos documentos constantes dos autos físicos da ação penal.

3. Por outro lado, a designação antecipada de audiência de instrução e julgamento, mesmo que posteriormente cassada por meio da concessão da ordem em *habeas corpus* impetrado pela defesa, não tem o condão de macular a atuação do togado singular, pois constitui providência decorrente de interpretação da legislação processual penal, que ainda que se revele divergente da considerada correta pela maioria, não enseja a parcialidade para o julgamento da demanda.

4. Da mesma forma, a imposição de medidas cautelares de ofício em desfavor do acusado não caracteriza interesse na questão discutida no feito, a ensejar o reconhecimento de suspeição, tratando-se de providência prevista na própria legislação processual penal.

5. Finalmente, a decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo Federal por ocasião da sentença condenatória também não importa a sua suspeição, pois ainda que a necessidade de custódia tenha sido revista pela Corte Federal e por este Relator ao apreciar a liminar requerida no HC n. 306.206/PR, o certo é que o Juiz Federal, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, apresentou justificativas para tanto, sendo certo que a revisão de tal decisão pelas instâncias superiores não significa que teria atuado de forma teratológica ou direcionada a prejudicar o ora paciente.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.573 - PR (2014/0112308-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, apontando como autoridade coatora a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à Exceção de Suspeição n. 5035403-88.2013.404.70000/PR.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado às penas totais de 21 (vinte e um) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e à 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, além do pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, como incurso nos artigos 312, 333, 299 e 288 do Código Penal, 1º, inciso V, da Lei 9.613/1998 e 89 da Lei 8.666/1993, crimes que teriam ocorrido por meio da prática de irregularidades vinculadas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominadas Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão - IBIDEC e Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, em decorrência das quais teriam ocorrido desvios de verbas públicas federais.

No curso da ação penal, a defesa opôs exceção de suspeição em face do magistrado responsável pela condução do feito, à qual foi negado provimento.

Sustentam os impetrantes que a suspeição encerraria nulidade absoluta, que poderia ser alegada e conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, razão pela qual não haveria que se falar em preclusão.

Afirmam que as hipóteses de suspeição e impedimento não deveriam ser interpretadas de forma taxativa, mas em face das razões invocadas pelas partes como ofensa à garantia constitucional da imparcialidade do julgador.

Enumeram diversos atos proferidos pelo magistrado de origem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrariam sua postura inquisitiva e parcial, defendendo que evidenciariam a existência de pré-juízos que maculariam um futuro julgamento.

Entendem que os princípios de ordem processual, que garantiriam inclusive o exercício pleno da defesa, estariam sendo sistematicamente afastados em nome da rapidez para se encerrar a instrução criminal.

Requerem a concessão da ordem para que sejam anulados todos os atos praticados pelo Juízo de origem, determinando-se o seu afastamento do caso e a designação de novo julgador para a ação penal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 582/583.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 590/604), os impetrantes aditaram a inicial para, diante da prolação de sentença condenatória no feito, consignar que o togado singular, ao proferir o édito repressivo que impôs ao paciente pena superior a 26 (vinte e seis) anos de privação de liberdade, teria decretado a sua prisão preventiva com base em fundamentos ilegais.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 874/875, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 294.573 - PR (2014/0112308-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação dos atos proferidos pelo magistrado singular, ante a sua alegada suspeição.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

As hipóteses de suspeição estão previstas na Lei Processual Penal no artigo 254, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A respeito do referido dispositivo legal, é essa a lição de Guilherme de Souza

Nucci:

"Conforme já sustentamos (...), a suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito. Note-se que não se trata de vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio - o que é causa de impedimento - mas de mero interesse entre o julgador e a matéria em debate." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 555).

Como as causas de suspeição não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, muito se discute sobre a natureza do rol contido no mencionado dispositivo legal, que tem sido considerado pela doutrina e jurisprudência majoritárias como exemplificativo.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila, mais uma vez, os ensinamentos de Nucci, ao comentar a característica do rol do artigo 254 da Legislação Processual Penal:

"Embora muitos sustentem ser taxativo, preferimos considerá-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplificativo. Afinal, este rol não cuida dos motivos de impedimento, que vedam o exercício jurisdicional, como ocorre com o disposto no art. 252, mas, sim, da enumeração das hipóteses que tornam o juiz não isento. Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição." (Op. cit., p. 555).

Essa mesma orientação já foi adotada por esta colenda Quinta Tuma:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. MAGISTRADO QUE REALIZA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PARTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS ORDINATÓRIOS REALIZADOS EM CUMPRIMENTO DE ORDENS EMANADAS DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. SISTEMA ACUSATÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. GARANTIA CONSTITUCIONAL PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O sistema acusatório elenca os princípios que servem, não somente para a elaboração das normas processuais penais, mas, principalmente, para a aplicação das leis penais aos casos concretos, determinando ao magistrado o dever de observar tais princípios quando da prolação de sua decisão, sob pena de infringir todo o sistema jurídico e, em especial, a Constituição Federal.

2. A realidade fática delimitada no acórdão recorrido revela que a magistrada efetivou atos ordinatórios, em cumprimento de ordem de autoridade judiciária superior, em procedimento administrativo ligado aos mesmos fatos que desencadearam a ação penal.

3. Os fatos descritos não se subsumem perfeitamente às hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal, contudo, o rol de suspeições é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade à uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim, a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa.

4. As intimações realizadas pela magistrada revelam apenas duas finalidades primordiais: regularizar a tramitação e promover o andamento de processo atribuído à autoridade judicante superior que delegou a realização de atos meramente ordinatórios.

5. A conduta praticada pela julgadora não revela expressão de juízo de valor quanto à matéria em debate ou à pessoa do recorrente, circunstância que afasta eventual parcialidade e, consequentemente, a suspeição.

6. Recurso especial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).

2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade.

3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.

(...)

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar.

(HC 146.796/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 08/03/2010)

No caso dos autos, a defesa do paciente apontou inúmeros atos praticados pelo magistrado singular que demonstrariam sua postura inquisitiva e parcial, o que revelaria a sua suspeição para processar e julgar o feito.

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora, ao negar provimento à exceção de suspeição oposta pela defesa, consignou que o fato de o Juízo Federal haver, preliminarmente, deferido pedidos com ampla instrução probatória e, após, passado a deferi-los de forma mais restrita, não significaria parcialidade, pois o togado teria considerado ser insustentável a admissão da íntegra do rol de testemunhas apresentado pelo réu, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizaria a instrução e o curso do processo, motivo pelo qual passou a exigir que fosse individualmente justificada a necessidade de se ouvir algumas das pessoas arroladas, especialmente as figuras públicas (e-STJ fl. 45).

Destacou que as decisões judiciais em questão estariam bem fundamentadas, e passariam ao largo de configurar abuso, parcialidade ou antecipação do mérito (e-STJ fl. 45).

Registrou que é poder-dever do magistrado conduzir o processo em senso prático e objetivo, buscando a manutenção da ordem no curso dos respectivos atos, o que teria restado devidamente observado pelo excepto (e-STJ fls. 46/47).

Quanto à alegação de que o Juiz Federal teria selecionado documentos a serem digitalizados, o que também demonstraria a ausência de imparcialidade para julgar a causa, a Corte de origem aduziu que o excipiente teria sido devidamente intimado do ato, quedando-se silente e contra ele não se insurgindo nas diversas oportunidade em que se manifestou nos autos (e-STJ fl. 47).

Frisou que a ação penal contaria com mais de 2100 eventos, com diversas diligências investigatórias, inclusive busca e apreensão com volumosos documentos apreendidos, tendo o magistrado singular, em decisão motivada, analisado detidamente aqueles que seriam relevantes para a inserção nos autos eletrônicos, sendo que os demais estariam disponíveis às partes para exame físico, podendo, por óbvio, no seu interesse, proceder à digitalização e juntada mediante petição nos autos (e-STJ fl. 47).

No que diz respeito às insurgências relativas ao recebimento da denúncia e subsequente designação de audiência de instrução sem que antes fossem juntados aos autos as respostas à acusação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ressaltou que se trataria de fato ocorrido há mais de 2 (dois) anos, sendo evidente a sua preclusão, além do que não haveria nos autos quaisquer indícios de que a defesa tenha restado prejudicada, ou que não teriam sido observadas as garantias constitucionais do réu (e-STJ fl. 47).

No tocante às diversas medidas cautelares decretadas de ofício pelo togado singular contra o paciente, ressaltou-se que todas foram atacadas pela defesa perante a Corte Federal, tendo sido mantidas, o que denotaria a sua correção na direção do feito, tratando-se de questão puramente jurisdicional, o que desautorizaria a exceção de suspeição, máxime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2 (dois) anos após o fato (e-STJ fls. 47/48).

Da leitura das passagens acima reproduzidas, bem como das decisões proferidas pelo magistrado considerado suspeito pela defesa (e-STJ fls. 174/178, 188/196, 199/207, 210/212, 213/216, 382/433, 439/441 e 505/509), assim como da sentença condenatória por ele proferida (e-STJ fls. 735/864), não se constata qualquer ato capaz de macular a sua atuação na causa.

Com efeito, os provimentos judiciais que indeferiram pretensões formuladas pela defesa encontra-se devidamente fundamentados, inexistindo indícios de que o Juiz Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR estaria agindo de forma inquisitiva ou parcial.

Como se sabe, embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao juiz é facultado o indeferimento, de forma motivada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não destoa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

HABEAS CORPUS. (...) INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. O indeferimento das provas requeridas pela defesa (identificação e oitiva de testemunhas referidas e reinquirição de um acusado e da vítima) mostrou-se escorreitamente motivado, uma vez que não houve justificativa plausível para tanto e os corréus e a vítima já haviam sido ouvidos em juízo. Ademais, como consignou o v. acórdão impugnado, "o juiz apreciará livremente a prova, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando, fundamentadamente, convencer-se de sua prescindibilidade para a apuração da verdade substancial perseguida na ação penal".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.687/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada.

(HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: AIs 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Agravo desprovido.

(AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

Na hipótese em tela, consoante registrado pela autoridade apontada como coatora, foram declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da oitiva de algumas das testemunhas arroladas pela defesa do réu, bem como para a digitalização de parte dos documentos constantes dos autos físicos da ação penal.

Por outro lado, a designação antecipada de audiência de instrução e julgamento, mesmo que posteriormente cassada por meio da concessão da ordem em *habeas corpus* impetrado pela defesa, não tem o condão de macular a atuação do togado singular, pois constitui providência decorrente de interpretação da legislação processual penal, que ainda que se revele divergente da considerada correta pela maioria, não enseja a parcialidade para o julgamento da demanda.

Da mesma forma, a imposição de medidas cautelares de ofício em desfavor do acusado não caracteriza interesse na questão discutida no feito, a ensejar o reconhecimento de suspeição.

Isso porque o próprio Código de Processo Penal, no artigo 83, estabelece a prevenção do juízo que houver praticado alguma medida relativa ao processo, ainda que anterior à propositura da ação penal. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Assim, não há que se falar em suspeição da autoridade judiciária no feito em questão, pois a autorização de medidas cautelares no curso das investigações não implica atuação de modo parcial, tampouco prejulgamento da causa.

Em caso semelhante, no qual se pleiteava o reconhecimento do impedimento de magistrado que teria presidido inquérito policial, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de ausência de imparcialidade para a condução da ação penal, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 do CPP. ROL TAXATIVO . PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As hipóteses de impedimento elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal constituem um numerus clausus. II - Não é possível, pois, interpretar-se extensivamente os seus incisos I e II de modo a entender que o juiz que atua em fase pré-processual desempenha funções equivalentes ao de um delegado de polícia ou membro do Ministério Público. Precedentes. III - Não se adotou, no Brasil, o instituto acolhido por outros países do juizado de instrução, no qual o magistrado exerce, grosso modo, as competências da polícia judiciária. IV - O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal. V - O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional. VI - Ordem denegada. (HC 92893, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-01 PP-00118)

Finalmente, a decretação da prisão preventiva do paciente pelo Juízo Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião da sentença condenatória, medida que foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao apreciar a liminar pleiteada em *habeas corpus* impetrado pela defesa, também não importa a sua suspeição.

Isso porque, da leitura do édito repressivo, observa-se que o togado entendeu que o paciente não faria jus ao direito de recorrer solto sob o argumento de que "*em casos de crimes graves em concreto contra a Administração Pública, como peculato, corrupção e lavagem de dinheiro decorrente, no montante de R\$ 9.535.764,00, o apelo em liberdade depende da recuperação integral ou pelo menos próxima do integral produto do crime*", sendo que, na espécie, seria grande o risco à aplicação da lei penal diante do fato de que sequer teria sido recuperado o produto do crime (e-STJ fls. 861/862).

Desse modo, ainda que a necessidade de custódia tenha sido revista pela Corte Federal e por este Relator ao apreciar a liminar requerida no HC n. 306.206/PR, o certo é que o Juiz Federal, ao decretá-la, apresentou justificativas para tanto, sendo certo que a revisão de tal decisão pelas instâncias superiores não significa que teria atuado de forma teratológica ou direcionada a prejudicar o ora paciente.

Correto, por conseguinte, o acórdão impugnado, no qual se concluiu que a defesa estaria confundindo decisão contrária aos seus interesses com a parcialidade do magistrado singular (e-STJ fl. 48), não havendo que se falar, na hipótese vertente, de suspeição do togado que atuou no processo instaurado contra o paciente.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0112308-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 294.573 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017629420124040000 50049506120134040000 50098077320114047000
50169619320114040000 50354038820134047000 50484847520114047000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
CORRÉU	: ABERSON CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	: ALEXANDRE MARTINS
CORRÉU	: ANDRESSA BOLSI DE MOURA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PEDROSO DE SIQUEIRA
CORRÉU	: ARISTIANE CRISTINE CUSTODIO DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO SILVA MOTTIM
CORRÉU	: FRANCISCO NARBAL ALVES RODRIGUES
CORRÉU	: JAIR JOSÉ DIAS
CORRÉU	: JOÃO TEIXEIRA
CORRÉU	: LAUCIR RISSATO
CORRÉU	: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO TORRES CARDOZO
CORRÉU	: MARCOS AURELIO MATHIAS DA VILA
CORRÉU	: MARIANA LISBOA JOANIDES
CORRÉU	: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA FERNEZLIAN

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.